



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de São Bento. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02031/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05724/07.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: JOANA ALVES DA SILVA
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 64 anos (fls. 016).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Educação do Município de São Bento.
 - 3.6. Matrícula: 25-306-05.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 029/12 de 19/03/2012 (fls. 67).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de São Bento do dia 16 de dezembro de 2010 (fls. 60).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 50/51), a **Auditoria** sugeriu a **citação** da autoridade competente para que adotasse as providências cabíveis no sentido de **retificar** o **ato aposentatório** a fim de constar a **adequada fundamentação legal**, qual seja: “**art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC nº20/98**”, tendo em vista que a servidora **preencheu os requisitos para aposentação por essa modalidade de aposentadoria**, que lhe é mais benéfica

Citada, às fls. 53/55, o responsável pelo Instituto de Previdência do Município de São Bento acostou **documentação** às fls. 56/60 dos autos.

A **Auditoria** após análise da **defesa** (fls 63), constatou que o Órgão de origem enviou **publicação da portaria de retificação do ato aposentatório** às fls. 60, nos moldes sugeridos pela **Auditoria**, no entanto, **deixou de enviar o referido ato retificado**. Novamente a **Auditoria** solicitou a **notificação** da autoridade responsável.

Citada, a autoridade responsável pelo Instituto de Previdência do Município de São Bento, **trouxe a Portaria devidamente retifica e fundamentada**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da aposentadoria** de fls. 67, formalizada pela **Portaria N° 029/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOANA ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 029/12 de 19/03/2012 (fls. 67).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOANA ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 029/12, constante às fls. 67, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal